



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Gab. 03 - 24ª Câmara de Direito Privado**

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4003920-40.2025.8.26.0000/SP**

**AGRAVANTE:** VICTOR VINICIUS KONO

**AGRAVANTE:** CARLOS RAUL CONSONNI (ESPÓLIO)

**AGRAVADO:** TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA

**Magistrado:** JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Gab. 03 - 24ª Câmara de Direito Privado

**DESPACHO/DECISÃO**

**DESPACHO N. 28.878**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESPÓLIO DE CARLO RAUL CONSONNI**, representado por seu inventariante, **VICTOR VINICIUS KONO CONSONNI**, contra r. decisão do evento 27 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*: (i) revogou os benefícios da justiça gratuita ao espólio autor, condicionando a reapreciação do pedido à apresentação de cópia da declaração de bens do inventário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da benesse; (ii) reiterou a qualificação da lide como “*ação revisional*” e (iii) manteve a denegação do pedido liminar.

Consignou a nobre magistrada de origem:

“*Vistos.*

*1- Recebo a petição como aditamento à inicial, pois ainda não ocorreu a citação da ré.*

*2- E, melhor analisando a autuação, verifico que houve equívoco no cadastro realizado pelo patrono, que colocou o inventariante Victor Vinicius Kono como autor, quando, na verdade, figura no polo ativo o ESPÓLIO DE CARLO RAUL CONSONNI.*

*Em consequência, houve equívoco no deferimento da justiça gratuita em favor do inventariante, já que não é parte. Revogo, portanto o benefício.*

*Providencie a serventia a retificação do cadastro para alterar o polo ativo no sistema.*

*3- Para análise do pedido de justiça gratuita ao espólio autor, junte, em quinze dias, cópia da declaração de bens de seu inventário, sob pena de indeferimento da gratuidade.*

*4- Rejeito o pedido de retificação da denominação atribuída à ação, uma vez que, além da declaração de pagamento parcial da dívida, o autor requereu, em seu aditamento à inicial, a revisão do contrato para afastar a cumulação de juros e comissão de permanência.*

*5- No mais, pelas razões já expostas e acrescentando que a alegação de pagamento parcial poderia ter sido formulada nas respectivas execuções, pelo meio correto de buscar a suspensão de seus andamentos, fica mantido o indeferimento do pedido liminar.*

*Int.”.*

Irresignado, recorre o polo autor, alegando, em síntese, que: (i) inexistem bens livres ou rendas aptos a fazer frente às despesas processuais; (ii) o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária acarretará grave prejuízo ao exercício do seu direito de defesa; (iii) estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela; (iv) o *fumus boni iuris* se revela através do robusto conjunto probatório colacionado aos autos; (v) o *periculum in mora* se evidencia pela adjudicação iminente de dois imóveis constituintes do espólio e pelo risco de decisões conflitantes entre a presente lide e execuções relacionadas; (vi) a presente lide qualifica-se como “*ação anulatória*”, na medida em que versa sobre o expurgo de encargos ilícitos incidentes sobre título consolidado.

Liminarmente, requerem a concessão do efeito ativo para que seja determinada a suspensão imediata das execuções relacionadas (n. 1032699-28.2017.8.26.0100 e n. 1069209-40.2017.8.26.0100) até o julgamento definitivo da presente demanda.

Subsidiariamente, solicitam o deferimento do efeito supramencionado a fim de que seja determinado o sobrestamento de eventuais medidas de constrição dos bens imóveis constituintes do inventário.

Pugnam, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita e a confirmação da tutela pleiteada.

Sobre o pedido de justiça gratuita, observa-se que, em momento anterior à redistribuição do presente recurso à Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, a ilustre juíza singular, em decisão proferida no evento 56 dos autos de origem, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao **ESPÓLIO DE CARLO RAUL CONSONNI**, restando prejudicada esta parcela do agravo.

Pois bem.

Verifica-se que não é o caso de se outorgar o efeito ativo ao agravo, uma vez que o deferimento das medidas requeridas se confunde com o próprio mérito do recurso, não sendo possível avaliar a questão de maneira perfunctória.

Ante ao exposto, **indefere-se o efeito ativo pretendido.**

Entretanto, é o caso de se conferir o efeito suspensivo parcial de ofício.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, para a concessão do efeito suspensivo deve o postulante demonstrar indício de seu direito (*fumus boni iuris*) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

De fato, as alegações trazidas pela parte recorrente reclamam análise minudente das circunstâncias, o que só pode ser realizado em sede de cognição exauriente, sob o crivo do contraditório.

Contudo, existe a possibilidade de, pendente a apreciação definitiva deste agravo, sobrevir a efetivação de atos constritivos, mostrando-se conveniente o óbice à efetivação de medidas expropriatórias definitivas, a fim de manter reversível a situação fática.

Diante do exposto, como medida de cautela, **defere-se parcialmente o efeito suspensivo, apenas para sobrestar eventuais medidas expropriatórias de bens ou levantamentos de ativos da parte agravante, que venham a ser eventualmente constritos**, até o julgamento definitivo por esta Colenda Câmara.

Contraminuta dispensada.

Após, conclusos.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000149578v2** e do código CRC **01d1a4de**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 09/03/2026, às 13:23:21

---

4003920-40.2025.8.26.0000

610000149578.V2